



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE n°01/2023

**A COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL**

DE MALHADOR, ESTADO DE SERGIPE, através de sua presidente instituída nos termos da Portaria n°058/2022 de 03 de janeiro de 2022, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível **Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na área de consultoria e assessoria técnico-jurídica direta e indiretamente ao Município de Malhador/Se, com o objetivo de atender as demandas da Prefeitura e suas respectivas secretarias em assuntos de ordem jurídica, especialmente na área de Direito Administrativo, Cível, Trabalhista MPT-Ministério Público do Trabalho, visando:**

1. Acompanhamento de todos os processos licitatórios desde sua deflagração até a contratação;
2. Emissão de pareceres técnico-jurídico e ajuizamento de ações judiciais em matérias específicas de direito administrativo, financeiro, tributário cível, trabalhista e previdenciário;
3. Representar o Contratante em ações propostas perante a justiça Estadual, segundo grau, Federal TRF, STJ me STF, Trabalhista-TRT e TST, bem como Tribunal de Contas do Estado e da União, conforme o caso;
4. Realizar visita semanal de 01(um)advogado integrante de seu quadro associativo à sede do Município;
5. Disponibilidade integral do escritório em atender agentes municipais em Aracaju/Se sempre que necessário;
6. Atendimento a demandas administrativas via telefone, e-mail, ou qualquer outro meio de comunicação;
7. Promover ações para garantir, proteger e viabilizar os interesses do Contratante, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal. Isso quando houver ameaça ou lesão aos seus direitos no âmbito judicial e/ou administrativo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

8. Promover a defesa dos Municípios de Malhador/Se nas ACPs-Ações Diretas de Inconstitucionalidade e remédios Constitucionais; Mandados de Segurança e Mandados de Injunção etc.

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter a organização da Prefeitura Municipal de Malhador/Se e suas respectivas secretarias, através de um efetivo acompanhamento técnico específico do objeto contratado.

CONSIDERANDO, que a empresa **JUCHUM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** é uma empresa no Estado de Sergipe que presta serviços técnicos especializados abrangendo assessoria e consultoria técnico-jurídico, havendo necessidade, poderá patrocinando defesa em contencioso administrativo ou judicial, bem como a empresa é dirigida pelo sócio e Advogado Alexandre Dias Juchum, que também é Bacharel em Direito OAB 672-A/SE Pós-Graduado em Gestão de Licitações, contratos e convênios na Administração Pública, a contratação da empresa **JUCHUM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, atende plenamente o Art. 25 da Lei 8666/93.

CONSIDERANDO, que **JUCHUM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** trata-se de uma empresa com bastante experiência no ramo de Consultoria e Assessoria Jurídica, enquadra-se, indiscutivelmente, dentro do conceito de notória especialização previsto na legislação vigente, como bom nível de pessoal técnico especializado, composta de profissionais e técnicos qualificados e reconhecidos publicamente em todo estado de Sergipe.

CONSIDERANDO, que os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de Assessoria ou Consultorias Técnicas, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

reporta a "assessoria ou consultorias técnicas..." de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria técnico administrativa.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado." (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que a empresa **JUCHUM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento".

CONSIDERANDO, que os equipamentos utilizados pela citada empresa, atendem, completamente, as necessidades da execução dos nossos serviços, notadamente por possuir diversos profissionais em seu corpo técnico, justamente para prestar a seus clientes um serviço diferenciado e altamente qualificado.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

CONSIDERANDO, que a empresa **JUCHUM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com este Município.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa **JUCHUM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais deste naipe, tendo a empresa **JUCHUM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sempre obtido preço inferior ao praticado pelas outras empresas e/ou pessoas físicas.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhador/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Malhador/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.



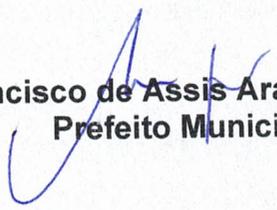
**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

Em razão do acima aludido, a Comissão Permanente de Licitação comunica “**Situação de Inexigibilidade de Licitação**” para a contratação da “**JUCHUM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**”, com fundamento nos art. 13, III c/c art. 25, II da Lei n.º 8666/93.

Malhador, 23 de dezembro de 2022


**Maria Silvânia de Santana Fontes
Presidente da CPL**

Ratifico, e publique-se,


**Francisco de Assis Araujo Junior
Prefeito Municipal**